



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**

## **Secretaria de Educação**

### **Setor de Licitação da Educação**

Endereço: Rodovia Raposo Tavares, KM 162 S/N - Vila Nova Itapetininga.

Telefone: (15) 3472-1280

E-mail: evandro.cunha@itapetininga.sp.gov.br

Itapetininga, 22 de agosto de 2024.

**MEMORANDO SL/SME Nº 044/2024**

**DE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – PREGOEIRO EVANDRO  
RODRIGO DA CUNHA**

**PARA: SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.**

**ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2024 – ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO.**

Prezados,

Trata o presente de análise de impugnação à edital interposto pela ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPETININGA, em face do Pregão Eletrônico nº 105/2024 – Contratação de empresa para serviços de transporte escolar - Secretaria Municipal de Educação - com aplicação das cotas abertas e reservadas, nos termos do artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A subscrita inferente alega que os requisitos da contratação compiladas no Termo de Referência ceifam o procedimento licitatório da legalidade que lhe é inerente, também apontam aludidas irregularidades no Estudo Técnico Preliminar.

#### **1. Dos requerimentos e posicionamentos:**

Tempestiva, a impugnação registrada pela ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPETININGA, discorre sobre seus requerimentos em dois pontos:

- a) Solicitação de alteração do Item 1.9 do Termo de Referência anexo ao Edital;
- b) A alteração da Seção VII – Estimativa do Valor da Contratação, do Estudo Técnico Preliminar, alegando que o documento induz o proponente ao erro.

O posicionamento desta Pasta acerca dos questionamentos acima segue exposto:

- a) Conforme Item 1.9 do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório, aqui transcrita:

#### **“REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

## Secretaria de Educação

### Setor de Licitação da Educação

Endereço: Rodovia Raposo Tavares, KM 162 S/N - Vila Nova Itapetininga.

Telefone: (15) 3472-1280

E-mail: evandro.cunha@itapetininga.sp.gov.br

#### 1 - VEÍCULO

[...]

1.9 Declaração fornecida pelo Setor de Transporte Escolar, atestando que o veículo não foi apresentado anteriormente para os contratos vigentes com a Secretaria Municipal de Educação, pois caso o contrário não será aceito."

No item sob análise a Administração tomou para si a ação discricionária de elencar requisitos plenamente objetivos para exercer os atos administrativos com a finalidade de atender a necessidade pública, no caso concreto, a contratação de uma empresa para transporte escolar.

Ocorre que, *a posteriori*, da expertise adquirida da gerência de inúmeros contratos de transporte escolar, o setor solicitante incluiu o requisito 1.9 de forma a priorizar o atendimento ao aluno pelo transportador contratado, uma vez que dessa forma um licitante ficaria impossibilitado, no momento da sessão pública do pregão, de maneira exemplificativa, com um veículo de 20 lugares, sagrar-se vencedor de todas as linhas que solicitem esse tipo de veículo, ignorando o montante final de alunos a serem transportados extrapolar a capacidade de lotação do automotor.

Conforme a Carta Magna, o dever constitucional do Estado quanto ao suporte do transporte escolar se explicita no Artigo 208, transcrito abaixo:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)."

Na Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, é descrito que os municípios, no tocante ao transporte escolar:

"Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

...

VI - Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal."

Dessa forma não resta entendimento diverso que o objetivo auro da Administração é o pleno atendimento ao educando, e que para garantir o transporte eficaz de todos os alunos que demandam esse serviço, todos os requisitos elencados no processo licitatório em epígrafe se fazem necessários, inclusive requerer, para assinatura



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

## Secretaria de Educação

### Setor de Licitação da Educação

Endereço: Rodovia Raposo Tavares, KM 162 S/N - Vila Nova Itapetininga.

Telefone: (15) 3472-1280

E-mail: [evandro.cunha@itapetininga.sp.gov.br](mailto:evandro.cunha@itapetininga.sp.gov.br)

contratual, que determinado veículo da licitante vencedora esteja vinculado apenas ao objeto adjudicado e homologado pela autoridade competente, garantindo dessa forma o direito constitucional do aluno em obter o transporte, e auxiliando a Administração Municipal no cumprimento do interesse público. Importante frisar que tal requisito não tem natureza inédita, pois já fez parte do rol editalício do Pregão Eletrônico 13/2024, realizado com sucesso em abril deste ano.

- b) A ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPETININGA, através de sua impugnação, alega que o campo de Estimativa do Valor de Contratação do Estudo Técnico Preliminar induz os preponentes ao erro. Ocorre que há claro equívoco no entendimento, por parte da Associação, que o ETP tem a função de determinar o valor da futura contratação.

O procedimento licitatório que deu origem ao Pregão 105/2024 é regido pela Lei 14.133/2021, e naturalmente é instruído em sua composição, de Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência e cotações de mercado de acordo com o que preceitua o Art. 23º da NLLC.

Ocorre que os valores expressos no ETP, no campo de estimativas, não guardam estrita igualdade de preços com as cotações feitas para efetivamente se obter o valor referencial pois tiveram abordagens distintas, porém legais. Em nenhum momento o ETP se sobressai ao Edital de forma a vincular-se de e precificar o futuro certame, pois trata-se de documento de cunho estratégico e de planejamento, para nortear o administrador quanto à melhor solução àquela situação apresentada.

Portanto alegar que o instrumento convocatório deixa de ser claro porque o ETP, documento que não deve ser levado em conta pelo licitante para a elaboração da proposta, contém valores diferentes daqueles inseridos na plataforma eletrônica de licitação, não constitui motivação para impugnação do Edital referente ao Pregão Eletrônico 105/2024.

A licitação deve respeitar os princípios constitucionais aplicáveis à administração constantes no art. 37, caput da Constituição Federal, como também os princípios previstos no Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, tanto os de natureza implícita quanto explícita. Ou seja, a licitação deve observar o princípio da legalidade que permeia as normas aplicadas ao seu procedimento, bem como a impessoalidade que descarta qualquer ordem de preferência nas contratações, já ao princípio da moralidade esse leva em consideração que as contratações devem ser realizadas nos padrões éticos e morais, e o princípio da eficiência garante maior



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

## Secretaria de Educação

### Setor de Licitação da Educação

Endereço: Rodovia Raposo Tavares, KM 162 S/N - Vila Nova Itapetininga.

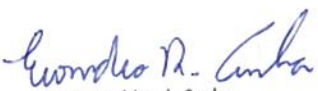
Telefone: (15) 3472-1280

E-mail: evandro.cunha@itapetininga.sp.gov.br

benefício ao interesse coletivo, bem como os princípios da isonomia, que celebram tratamento igual à todos os participantes do certame e o princípio do planejamento, que precede qualquer contratação pública, e prevê a elaboração de documentos norteadores à solução buscada pela Administração.

Comprovada, portanto, a legalidade e tempestividade da impugnação registrada pela associação e aqui expostas as motivações e posicionamentos desta Pasta acerca dos requerimentos, reconheço a impugnação impetrada, todavia opino pelo não provimento, devendo o pleito ser submetido para análise do órgão de assessoramento jurídico.

Sem mais para o momento, externo meus cumprimentos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para demais considerações julgadas pertinentes.

  
Evandro Rodrigo da Cunha  
Prefeitura Municipal de Itapetininga  
CPF: 429.103.276-17